



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1002271-66.2023.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida SILVIA ELIANA ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46801

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1002271-66.2023.8.26.0128 (autos digitais)

COMARCA: CARDOSO

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDA: SÍLVIA ELIANA ALVES DA SILVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARDOSO

REEXAME NECESSÁRIO. Servidora pública municipal. Município de Cardoso. Auxiliar de serviços gerais. Adicional de insalubridade. Dez por cento do vencimento ou salário. Lei Complementar Municipal 01/1990, artigo 25. Condições de insalubridade atestadas pela perícia. Vantagem devida desde o início de exercício nas condições de insalubridade reconhecidas pela perícia, respeitada a prescrição quinquenal. Repercussão sobre todas as vantagens que são baseadas na remuneração, como horas extras, férias, adicional noturno e 13º salário. Reexame necessário não provido.

Sentença, proferida em 16 de dezembro de 2024, pela eminente magistrada, Doutora Helen Komatsu, acolheu parte de pretensão de servidora municipal, auxiliar de serviços gerais, pelo pagamento do adicional de insalubridade segundo Lei Municipal 01/1990, artigo 25, desde o início das atividades insalubres, observada a prescrição quinquenal, com reflexo nas demais verbas trabalhistas, correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, segundo Supremo Tribunal Federal, Tema 810, e conforme EC 113/2021, artigo 3º, a partir de sua vigência, tendo fixado honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da condenação, fls. 151/155.

Sem recurso das partes, os autos foram remetidos a esta Corte somente para efeito de reexame necessário.

É o relatório.

Com reexame necessário por ser ilíquida a condenação imposta ao Município, Código de Processo Civil, artigo 496, § 3º, e Superior Tribunal de Justiça, Súmula 490.



Pretensão de adicional de insalubridade para servidora pública municipal, auxiliar de serviços gerais, admitida em 21-06-2011, fls. 34/35.

Adicional de insalubridade que deixou de ser obrigatório para os servidores públicos com a EC 19/1998, que excluiu do artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, da remissão aos direitos sociais relacionados no seu artigo 7º, o do inciso XXIII, o que, no entanto, não impede a sua instituição por lei específica do correspondente ente federativo.

Instituída pela Lei Complementar Municipal 01/1990:

Artigo 25. Será devido o adicional de insalubridade ao servidor que, no desempenho de suas atividades normais, trabalhar em atividades consideradas insalubres e será pago na base de 10% (dez por cento) do vencimento ou salário.

Segundo a perícia, a atividade desenvolvida pela autora se caracteriza como insalubre no grau máximo, de 40%, pelo desempenho de suas funções de serviços de limpeza no Terminal Rodoviário do Município, por exposição a agentes de risco biológico, verificadas as condições de trabalho e os EPI's eventualmente fornecidos pela requerida e utilizados pela autora no desempenho de suas funções, consideradas as circunstâncias no que diz respeito ao contato habitual e permanente com agentes de risco biológico e a Norma Regulamentadora, NR 15, fls. 140.

Constatação pericial da insalubridade constitui condição para o pagamento do benefício, mas não para determinar o nascimento do direito, que ocorre com o início da atividade nas condições de insalubridade reconhecidas pela perícia, no caso, desde a admissão da autora, ainda porque o direito legal da servidora não pode ficar subordinado ao poder potestativo da Administração quanto à constatação pericial da condição de insalubridade para efeito dessa vantagem.

Dimensionamento da vantagem segundo o disposto na Lei Complementar Municipal nº 01/1990, artigo 25.

Sendo inerente ao cargo e função da autora, integra a remuneração regular da servidora, devendo por isso ser considerada para efeito de todas as vantagens que são baseadas na remuneração, como horas extras, férias, adicional noturno e 13º salário, como já decidiu esta Corte:

*(...) Servidora pública. Município de Catanduva. Merendeira. Pretensão ao recebimento de Adicional de Insalubridade. Admissibilidade. Lei Complementar Municipal nº 31/96. A alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19/98 não resulta na vedação do pagamento da vantagem aos servidores públicos. Autonomia do Município para legislar sobre a carreira e remuneração de seus servidores. Exercício das funções em condições insalubres comprovado por perícia. REFLEXOS. **Legislação municipal que prevê o pagamento do benefício calculado sobre o salário-mínimo nacional e não veda seus reflexos nas horas extras, férias, respectivo terço, décimo terceiro salário, adicional noturno e sexta-parte.** (...) Sentença de procedência reformada em parte. Recurso do requerido e remessa necessária providos em parte. Recurso adesivo da requerente não provido. Apelação nº 1007415-87.2015.8.26.0132. 5ª Câmara de Direito Público, rel. Heloísa Martins Mimessi, Data do julgamento: 02-07-2020, Data da publicação: 02-07-2020.*



(...) *SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. Adicional de insalubridade. Art. 178 da LCM 31/1996. Laudo pericial judicial que atesta insalubridade em grau máximo (40%). Vantagem devida. **Reflexo sobre as horas extras, terço constitucional, adicional noturno, décimo terceiro salário e sexta-parte, nos termos da legislação municipal.** Sentença de procedência parcialmente reformada para excluir a incidência da vantagem sobre os repousos semanais, gratificações natalinas e "demais gratificações". Reexame Necessário parcialmente provido. Apelação nº 1008149-33.2018.8.26.0132, 4ª Câmara de Direito Público, rel. Ana Liarte, Data de julgamento: 24-08-2020, Data de publicação: 24-08-2020.*

A prescrição quinquenal foi expressamente ressalvada pela sentença, com correção monetária e juros de mora consonantes com o quadro normativo em vigor.

Destarte, **NEGA-SE** provimento ao reexame necessário.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator